



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 5.134, DE 31 DE MARÇO DE 2023

“Dispõe sobre a concessão de isenção ou remissão do imposto predial e territorial urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de São João da Boa Vista – SP, a partir de 1º de janeiro de 2023”

(Autor: Vereador Carlos Gomes - PL)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de São João da Boa Vista, SP, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º. Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos unicamente em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

§ 3º. No caso de enchentes e alagamentos atingirem áreas comuns de imóvel em condomínio edilício, o valor total da isenção do IPTU será limitado a 1.000,00 (um mil reais), que será apropriado às unidades autônomas na proporção de suas respectivas frações ideais.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, a unidade autônoma que sofrer danos decorrentes de enchentes e alagamentos, devidamente comprovados, poderá requerer a isenção do IPTU, nos termos do regulamento desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 5º. Para fins do disposto nesta Lei, presume-se a ocorrência de dano aos imóveis localizados nas áreas delimitadas e vias identificadas por meio de decreto municipal que as declare em situação de emergência.

Art. 2º - A decisão da autoridade administrativa municipal que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU na forma regulamentar.

Parágrafo único. A concessão da isenção ou remissão disposta no art. 1º é condicionada:

I – à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção;

II – à regularidade do terreno e da área construída perante a prefeitura, devendo ser apresentado o certificado de regularidade de construção ou habite-se, conforme o caso;

III – à atualização cadastral do imóvel e do contribuinte.

Art. 3º - Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pelo Poder Executivo local relatórios anuais com a relação dos imóveis edificadas afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º. Consideram-se, para efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º. Serão considerados também, para efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º. Os relatórios elaborados pela Municipalidade, na forma regulamentar, serão encaminhados ao Departamento Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

§ 4º. O contribuinte que possuir imóvel atingido por enchente ou alagamento não constante do relatório a que se refere o *caput* deste artigo poderá requerer à Prefeitura Municipal, em requerimento devidamente fundamentado e justificado, sua inclusão em relatório posterior.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 5º. No caso de enchentes e alagamentos em áreas comuns de imóveis em condomínio, o requerimento a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser assinado pelo representante legal do condomínio, com mandato em vigor, devidamente comprovado.

§ 6º. Os relatórios elaborados serão assinados pelo(a) Prefeito(a) e pelo Coordenador Geral da Defesa Civil.

§ 7º. Os relatórios encaminhados ao Departamento Municipal de Finanças até 30 de novembro suspendem a exigibilidade do crédito tributário passível de isenção ou remissão nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 8º. Os despachos concessivos de isenção ou remissão, exarados pela autoridade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, terão como fundamento os relatórios elaborados nos termos desta Lei e do regulamento.

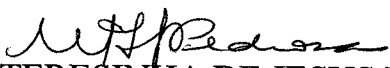
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Departamento Municipal competente poderá, após fiscalização, encaminhar ao Departamento Municipal de Finanças declaração, recomendando a cassação de isenção indevidamente concedida, observado o prazo decadencial para o lançamento do tributo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

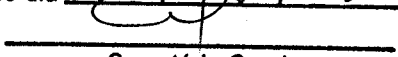
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e três (31.03.2023).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Publicado no Jornal Oficial Eletrônico
do Município nº 1022 na edição
do dia 31 de 03 de 23.


Secretário Geral
Assessor